



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04.825/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 005/2014. Irregularidade. Declaração de Descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 – TC - 00069/17, no que se refere à multa aplicada ao Sr. Waldson Dias de Souza.

Remessa destes autos à Auditoria, com vistas a subsidiar a análise da efetiva disponibilização, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, de todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no âmbito do Município de Santa Rita.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02296/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 005/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação para seleção de organização social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das **ações e serviços de saúde** na **Unidade de Pronto Atendimento-UPA**, no âmbito do **Município de Santa Rita**. A entidade escolhida foi a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA (ABBC)**, no **valor mensal de R\$ 861.752,63**, (valor global de **R\$ 10.341.031,57**).

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **12/05/15**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 01382/14**:

- 1. JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 005/2014, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;**
- 2. Aplicar MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) correspondente a 24,50 UFR, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte;**
- 3. DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que:**
 - a. Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita, desde a celebração do contrato de gestão;**
 - b. Condicione o repasse dos recursos à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;**
 - c. Demonstre, em articulação com o gestor da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita;**
 - d. Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. *ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;*
5. *RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;*
6. *DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame;*
7. *REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes ao caso.*

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **31/01/17**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 00069/17**:

*"...em conhecer do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do **Acórdão AC2 TC 1382/14**."*

A **decisão** foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edições Nº 1661 e 1674, veiculadas nos dias **16 de fevereiro** e **09 de março de 2017**.

A **Secretaria da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, fls. 3079, expediu **certidão de débito em desfavor** do **Senhor Waldson Dias de Sousa**, em virtude da expiração do prazo para cumprimento de decisão, e, **não havendo comprovação do seu recolhimento**, foi extraída esta **CERTIDÃO DE DÉBITO**, no valor de **R\$ 1.000,00**, para fins de **cobrança executiva judicial**.

Às fls. 3081 consta o **Ofício Nº 00499/17 – SC/PGE**, a qual foi remetido ao **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, Procurador Geral do Estado, propositura da competente **Ação de Cobrança**, o **ACÓRDÃO**, formalizador de decisão deste Tribunal, que, nos termos do **art.71 § 3º da Constituição Federal**, possui **eficácia de TÍTULO EXECUTIVO**.

Às fls. 3082/3085 foi confeccionado **Relatório de cumprimento de decisão**, assentando a **Auditoria**, de que a **parte interessada não apresentou nenhuma comprovação**, entendendo que o **Acórdão AC2 TC nº 01382/2015 não foi cumprido**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Representante do **MPjTC**, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através do **Parecer Nº 00596/17**, opinou, no sentido de se **declarar o descumprimento das determinações** contidas no **Acórdão AC2 – TC - 00069/17**, no que tange à **multa** aplicada ao Sr. Waldson Dias de Souza, com a provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa) da quantia de **R\$ 1.000,00** (mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Waldson Dias de Souza, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas, em seguida remeter os autos à auditoria com vistas a subsidiar a análise da efetiva disponibilização, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, de todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no âmbito do Município de Santa Rita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à **Auditoria** e ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, em não tendo havido o recolhimento voluntário da multa aplicada no Acórdão ora sob análise, a medida cabível é a provocação oficial da Procuradoria-Geral do Estado, para que proceda às diligências necessárias à efetiva cobrança da multa cominada por esta Corte de Contas, assim voto pela:

- a) Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2 TC 00069/17**, no que se refere principalmente à multa aplicada ao Senhor Waldson Dias de Sousa;
- b) Provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa) da quantia de **R\$ 1.000,00** (mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Waldson Dias de Souza, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas;
- c) Envio destes autos à Auditoria, com vistas a subsidiar a análise da efetiva disponibilização, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, de todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no âmbito do Município de Santa Rita.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 00069/17, no que se refere principalmente à multa aplicada ao Senhor Waldson Dias de Sousa;***
- II. ACIONAR a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa) da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Waldson Dias de Souza, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas;***
- III. ENVIAR os autos à auditoria, com vistas a subsidiar a análise da efetiva disponibilização, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, de todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no âmbito do Município de Santa Rita.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de Dezembro de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 18:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO